



= LEI Nº 1.177/86 =

PILZIO NUNCIATTO DI LELLI, Prefeito Municipal de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Os funcionários públicos e autárquicos municipais, com o tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público do Município terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, voluntária ou compulsória, o tempo de serviço prestado em atividade privada vinculada ao regime da Lei Federal de nº 3.807, de 26 de agosto de 1.980 e legislação posterior.

Artigo 2º - O tempo de serviço a que se refere o artigo anterior será computado consoante a Lei Federal 6.226, de 14 de julho de 1.975, com as alterações da Lei 6.864, de 1º de dezembro de 1.980, observadas as seguintes normas:

I - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitante:

II - não será contado, por um sistema, o tempo de serviço que já tenha servido de base para a concessão de aposentadoria pelo outro sistema;

III - o excesso de tempo de serviço decorrente da soma não será considerado para qualquer efeito;

Artigo 3º - A comprovação do tempo de serviço em atividade privada far-se-á por meio de processo administrativo regular, mediante a apresentação pelo funcionário, de documentos que comprovem inequivocamente o exercício do emprego ou atividade remunerada nos períodos a serem computados.

Parágrafo 1º - Para efeito de comprovação do tempo de serviço a que faz alusão o "caput" do presente artigo, na falta de documentação específica que comprove o trabalho exercido, será ad



# Prefeitura Municipal de Salto

13320 - SALTO - SP

- Lei nº 1.177/86 - Fls. 02

mitida a apresentação de até seis testemunhas, ou declaração de pessoas de reconhecida idoneidade moral na qual conste a época em que o interessado exerceu seu ofício;

Parágrafo 2º - Protocolado o requerimento de aposentadoria com fulcro nesta Lei, o processo administrativo deverá estar concluído com deferimento ou indeferimento e expedido o decreto de aposentadoria, em sendo o caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do mencionado protocolo.

Artigo 4º - Constatado, a qualquer tempo, que o servidor municipal se utilizou de meios fraudulentos para obter os benefícios da presente lei ser-lhe-á aplicada a pena de cassação da aposentadoria, se já concedida, sem prejuízo das demais sanções que forem aplicadas à espécie.

Artigo 5º - O artigo 126 da lei 739/73, passa a ter a seguinte redação:

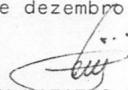
"Ao ocupante de cargo em comissão, que contar mais de 10 anos de exercício no cargo, aplicam-se as disposições previstas nos itens I e III do artigo 123".

Artigo 6º - As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 9º da Lei 856/75.

Prefeitura Municipal de Salto

em 03 de dezembro de 1986

  
PILZIO NUNCIATTO DI LELLI

Prefeito Municipal



*Prefeitura Municipal de Salto*

13320 - SALTO - SP

- Lei nº 1.177/86 - Fls. 03 -

Registrada no Gabinete do Prefeito, publicada  
na Imprensa local e afixada na sede da Prefeitura Municipal de Salto.

ANTONIO CLAUDIO DE CAMARGO

Chefe de Gabinete